



Número: **0001498-29.2021.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Philipe Vieira de Mello Filho**

Última distribuição : **05/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (REQUERENTE)		CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) NATALIE ALVES LIMA (ADVOGADO) ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (REQUERENTE)		CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) NATALIE ALVES LIMA (ADVOGADO) ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA (REQUERENTE)		CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) NATALIE ALVES LIMA (ADVOGADO) ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43323 95	22/04/2021 17:16	Parecer	Parecer



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001498-29.2021.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas

Comitê Gestor Nacional de Saúde de Servidores e Magistrados

PARECER

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** proposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB), ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA)** com o objetivo de se promover alteração nos termos da Resolução CNJ n. 294/2019, “de modo a estabelecer um piso a ser observado pelos Tribunais no que se refere à sistemática de reembolso de despesas com planos de saúde” a magistrados (ID n. 4277827).

As requerentes afirmam que “existe discrepância entre os Tribunais no que diz respeito ao auxílio prestado na forma de reembolso” e, apontam dados de tribunais que pagam 10% do subsídio do Magistrado a título de auxílio-saúde, ao passo que há Tribunais que pagam abaixo de R\$ 600,00 e, em outras unidades jurisdicionais, o valor *per capita* é inferior a R\$ 260,00.

Nesse sentido, formulam ao CNJ, “no exercício da sua competência uniformizadora, a adoção de providências quanto a essa problemática, a qual se pode resolver mediante a fixação de um valor mínimo razoável para o auxílio, apto a atender à finalidade do normativo — à semelhança do que a Resolução nº 294/2019 já faz ao estabelecer um limite máximo para o valor do reembolso”.





Conselho Nacional de Justiça

A proposição foi submetida ao crivo da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, que deliberou por distribuí-lo internamente à minha relatoria com vistas à emissão de parecer (ID n. 404730).

Em 8/4/2021, os autos vieram conclusos ao meu gabinete.

É o necessário a relatar.

Passo a emitir parecer.

Conforme brevemente registrado, as entidades associativas de magistrados apresentam pedido para “a fixação de um piso para o valor de reembolso de despesas com planos de saúde, impondo uma disciplina uniforme em todo o Poder Judiciário, em respeito à unicidade da Magistratura”.

A exordial traz dados relativos aos valores pagos por tribunais, valores médios dos planos de saúde conforme faixa etária (em conformidade com o Painel de Precificação dos Planos de Saúde formulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar), além de dados que justificam a necessidade de “delimitação de um piso razoável que seja capaz de efetivar, minimamente, o direito à saúde”.

Asseveram que “conhecendo-se o custo médio de um plano de saúde para o Magistrado e seus dependentes e considerando-se o valor do subsídio de um Juiz titular, é possível estimar que um piso mínimo razoável para reembolso de despesas com saúde ficaria em torno de 6% do subsídio”.

Pois bem.

Tendo em conta a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, este Conselho instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ n. 207/2015.





Conselho Nacional de Justiça

Referido Ato resolutivo estabeleceu objetivos, princípios e diretrizes daquela Política, além de dispor sobre sua governança colaborativa e sobre as ações de saúde a serem observadas pelos tribunais, como a de prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação.

Na esteira dessa construção, editou a Resolução CNJ n. 294/2019 que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, da qual destacam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, **a disponibilidade orçamentária**, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado **o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal**.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e **deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado**.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução”. (grifei)

Com efeito, o Ato resolutivo informa limites máximos para auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso a servidores e magistrados, sem, no





Conselho Nacional de Justiça

entanto, fixar valores mínimos a serem concedidos, fato que pode justificar a incidência de discrepâncias na concessão do referido auxílio, uma vez que fica a cargo de cada Tribunal estabelecer o valor do “pisso”.

Por oportuno, cabe registrar que a cautela e preocupação com a destinação de recursos financeiros às ações de saúde que integram rubricas orçamentárias próprias nos respectivos tribunais foram ressaltadas desde a formulação inicial dos parâmetros inseridos na Resolução CNJ n. 294/2019, conforme se vê:

“Neste contexto, a partir dos dados analisados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (Id 3730596), verificou-se que os órgãos do Poder Judiciário não apresentam uma homogeneidade quer quanto aos recursos financeiros destinados à temática da saúde de magistrados e servidores, quer quanto às próprias medidas institucionais efetivadas.

Uma política pública de atenção integral à saúde de servidores e magistrados passa necessariamente pela destinação específica de recursos financeiros à área de assistência interna correspondente. Contudo, a proposta de resolução deixa a cargo do próprio tribunal a escolha política sobre a forma de efetivar a assistência à saúde de magistrados e servidores; isto é, nos termos do art. 4º da proposta, pode-se optar por convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, inclusive com coparticipação; contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso; ou outra modalidade prevista pelo respectivo tribunal.

Caso o tribunal opte pela modalidade de reembolso de despesas (art. 4º, inc. IV), entende-se, neste momento atual de crise financeira e econômica à qual o país atravessa, recomendável a fixação de limites máximos, com o fim de, a curto prazo, não embarçar os orçamentos dos tribunais e, a médio prazo, possibilitar o gradual incremento de disposição de recursos, a partir de um novo cenário que se inaugura. Assim, tais limites máximos mensais são, no caso dos servidores, 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, e, no caso dos magistrados, 10% do respectivo subsídio do magistrado, conforme estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 5º da proposta de resolução”

(Ato 0006317-77.2019.2.00.0000. Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA. 296ª Sessão Ordinária – julgado em 10/9/2019)

Passados quase dois anos da publicação daquele ato normativo, é certo que idêntica preocupação e cautela persistem, haja vista o agravamento da crise econômica aliada à crise sanitária que tomou lugar em nosso país. No entanto, o





Conselho Nacional de Justiça

cenário fático impõe ao administrador público a adoção de toda e qualquer medida que prestigie a qualidade de vida e bem-estar de seus membros e servidores e, sobretudo, garanta a orientação deste Conselho quanto à implementação da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

Nessa ordem de ideias, tem-se como plausíveis os argumentos justificadores da proposição que ora se analisa, notadamente:

“A estipulação de um piso é medida orientada a resguardar a unicidade da Magistratura e o princípio constitucional da isonomia, de modo que sua fixação é, ao fim e ao cabo, condição para garantir que a Resolução CNJ nº 294/2019 vá efetivamente atender ao fim a que se propõe em favor de todos os Magistrados do país — e não só de alguns.

(...)

Nesse sentido, a necessidade de se fixar um piso surge, conforme já ressaltado, como medida para tornar efetiva a Resolução nº 294/2019, assegurando-se o direito à saúde em patamar minimamente satisfatório. Destaque-se, contudo, que essa não é realidade que se verifica atualmente. Conforme se extrai da análise dos autos do Cumprimento de Decisão, hoje existem diversos Tribunais que adotam valor muito aquém do devido”.

Ante o exposto, considero relevante e oportuno o estabelecimento de percentual mínimo uniforme nos termos requeridos.

É o parecer.

Restituam-se os autos ao Gabinete do Ministro Emmanoel Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas.

À Secretaria Processual para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira





Conselho Nacional de Justiça

